PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR Rua Riachuelo 115, sala 130 – Centro – São Paulo/SP - CEP 01007-904 Fone: 3119-9061 / Fax: 3119-9060

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC nº 51.161.268/2009-6

COMPROMISSÁRIAS: Abyara Brokers Intermediação Imobiliária S.A. e Abyara – Assessoria, Consultoria e Intermediação Imobiliária Ltda.

Advogado: doutor Paulo de Tarso Gomes (OAB/SP nº 16.965)

Aos 29 de junho de 2011, na sede da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, onde se fazia presente a Promotora de Justiça designada para o exercício das funções do 6º Promotor de Justica do Consumidor, doutora Camila Mansour Magalhães da Silveira, compareceram as compromissárias acima mencionadas, Abyara - Assessoria, Consultoria e Intemediação Imobiliária Ltda., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 07.827.640/0001-19, com sede atual na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, 4º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, e Abyara Brokers Intermediação Imobiliária S.A., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 09.564.811/0001-90, com sede neste Município de São Paulo-SP, na Avenida República do Líbano, nº 1114, neste ato representadas pelo senhor Arnaldo Curiati, então administrador da primeira empresa (à época dos fatos), e atual diretor presidente da segunda empresa, e do advogado, doutor Paulo de Tarso Gomes, OAB/SP nº 16.965, conforme procurações que serão apresentadas em 24 horas pelo ilustre causídico, e, a propósito do objeto do inquérito civil nº 14.161.268/2009-6, assumiu o Compromisso De Ajustamento De Conduta. com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, nos termos das seguintes cláusulas:

1a.) A compromissária assume a obrigação de fazer consistente em inserir, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar desta data, em todos os documentos relativos ou equivalentes a proposta para aquisição de PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

imóvel, informação clara e precisa de que a responsabilidade pelo

pagamento da comissão de corretagem não é do consumidor;

2ª.) O descumprimento da cláusula anterior acarretará para a compromissária a

obrigação de satisfazer multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais),

calculada a multa por consumidor em relação ao qual se verificar o

descumprimento, valor esse que sofrerá atualização monetária até o dia do

seu efetivo pagamento e será revertido ao Fundo Especial de Despesa de

Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei

7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual 6.536/89;

3ª.) O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos

legais após homologação do arquivamento do inquérito civil nº

14.161.268/09-6, pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos

termos do art. 112, parágrafo único, da Lei Estadual 734/93.

Porque nada mais foi avençado, o presente termo é

encerrado e, lido e achado conforme, segue pelos presentes assinado,

recebendo as compromissárias cópia de interior teor.

PROMOTORA DE JUSTICA:

COMPROMISSÁRIAS:

ADVOGADO:

TESTEMUNHAS:

2